

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR - SP**

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 12/2023

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços relativos à reforma do prédio do Posto PSF Dra. Maria de Lourdes Mendonça Bravo, contendo obras de demolição, retiradas, implantação de piso cerâmico, pavimento do tipo intertravado, sistema de drenagem, manutenção de cobertura, conforme Memorial Descritivo.

WL CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 40.910.855/0001-74, e-mail wlconstrutora@outlook.com.br, vem respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias do julgamento da comissão de licitação, ao licitante que manifeste a intenção de recorrer.

No caso em tela, a decisão ocorreu em **18/01/2024**, com divulgação no site da prefeitura do município de Cajamar e manifestação da intenção de recorrer pela recorrente, cuja contagem inicia-se dia 18/01/2024 e o **prazo final para apresentação do recurso será dia 24/01/2024**, portanto tempestivo o recurso.

Desta forma, considerando o disposto acima, o prazo legal para apresentação do recurso findará somente em 24/01/2024, sendo a presente peça totalmente TEMPESTIVA, pelo que a RECORRENTE, desde já, requer a sua admissibilidade e processamento.

II – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

No que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já requer a RECORRENTE, que **seja aplicado o efeito suspensivo** à presente peça de recurso, com amparo nas disposições do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, nos estreitos limites legais.

III – RAZÕES DE MÉRITO

Inicialmente é imperioso destacar que as licitações públicas são realizadas respeitando o que preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Desta forma, os agentes públicos devem observar fielmente disposições constitucionais, sendo vedado, por força do § 1º do artigo mencionado, admitir, prever, incluir ou tolerar situações não previstas na legislação, ou dar interpretação diversa da mencionada em lei.

Corroborando o acima comentado, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei 4.657/1942, disciplina os meios de interpretação e formas para compreensão das Leis e normas brasileiras, bem como, disciplina que ninguém pode alegar desconhecimento da lei para escusar-se de cumpri-la.

“Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Nesta seara, importante destacar o que preconiza o inciso II do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988.

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Neste esteio, temos que o preâmbulo do edital de pregão em comento, expressa em seu item 1. “consideração inicial” que o certame é regido pela Lei 8.666/1993 e suas alterações, pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 e demais diplomas legais. *In verbis*

CONSIDERAÇÃO INICIAL

1.1. A presente licitação é regida pela Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, pela e demais diplomas legais aplicáveis.

Nesta toada, qualquer exigência que esteja em desacordo com a legislação pertinente afronta o princípio da legalidade, em especial o princípio da competitividade e da moralidade administrativa.

Assim sendo, Nobre Presidente e equipe de apoio, não houve a devida observação das disposições previstas em lei, além do entendimento doutrinário e jurisprudencial, tanto do Tribunal de Contas da União, quanto do poder judiciário quanto aos requisitos inseridos no edital.

IV – SÍNTESE DOS FATOS

O certame que ora se ataca, teve sua abertura determinada em edital no dia 18/01/2024 às 09h35, com julgamento em 18/01/2024, inabilitando esta recorrente.

V – DAS RAZÕES DA REFORMA

É por certo que a administração ao elaborar o edital e seus anexos o fez com zelo, isso porque tem por objetivo contratar proposta comercial mais vantajosa, bem como, cumprir com os princípios da Administração Pública, assim, é nítido que o edital ao exigir dos licitantes as comprovações necessárias e pertinentes, busca não somente transparência e veracidade dos licitantes, como também obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nessa perspectiva, nota-se que, esta recorrente deixou de atender à exigência mínima do item 1.2.8. (Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20 x 10 cm, espessura 8 cm AF-10/2022) E 1.4.1 (Talhamento com telha cerâmica de encaixe, tipo romana, com mais de 2 águas, incluso transporte vertical AF_07/2019), ambas do item 4.1.7 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL);

Verifica-se que há a exigência no edital, porém, a mesma deverá ser conferida pela Comissão para devidamente constatar o correto, pois o atestado apresentado atende as exigências do item 4.1.7 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL), visto que a empresa foi habilitada no item 4.1.8 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL).

Diante disto, **PODERÁ** a Ilustre Comissão Licitatória reconsiderar a habilitação desta empresa, uma vez que, cumpriu com os demais requisitos.

Por fim, a determinação da inabilitação por não atender à exigência mínima do item 4.1.7, não deverá ser balizadora da capacidade da licitante prestar os serviços, até porque a recorrente possui capacidade técnica suficiente para executar grandes obras, possui capacidade financeira, tendo apresentado toda a documentação necessária para sua habilitação.

O certame em questão pretende a Contratação de empresa para execução de serviços relativos à reforma do prédio do Posto PSF Dra. Maria de Lourdes Mendonça Bravo, contendo obras de demolição, retiradas, implantação de piso cerâmico, pavimento do tipo intertravado, sistema de drenagem, manutenção de cobertura, conforme Memorial Descritivo. **o qual será executado quando solicitado**

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e conforme os argumentos, dispositivos legais e porque passível de suprimento, requer-se que esta Ilustre Comissão Licitatória dignese:

a) Receber o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, determinando o seu regular processamento, ao final, ser julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com a finalidade de declarar **HABILITADA** a empresa **WL CONSTRUTORA LTDA**, uma vez que atendeu AO EDITAL, conforme as exigências do edital pela lei 8666/93, e, por consequência proceder com os demais atos consecutórios;

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;

c) Pela isonomia no processo e melhor competitividade, em conformidade com a Lei nº 8666/93;

Caso não seja atendido, que se leve a autoridade superior competente.

BARUERI 22 DE JANEIRO DE 2024

WL CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 40.910.855/0001-74
REPRESENTANTE LEGAL: LUELSON INACIO DA SILVA